



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

PARECER

Projeto de Lei nº 10/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa Municipal de Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Pessoa Idosa "Viver Melhor", estabelece gestão intersetorial e disciplina fontes de financiamento.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santa Inês/MA, o Programa Municipal de Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Pessoa Idosa "Viver Melhor", definindo sua natureza jurídica, objetivos, diretrizes, forma de execução, gerenciamento intersetorial, fontes de financiamento, mecanismos de fiscalização e controle social, além de prever regulamentação posterior pelo Chefe do Executivo.

Conforme se extrai do texto normativo e de sua justificativa, a proposição busca assegurar a manutenção de centros físicos e a realização de atividades descentralizadas em bairros e povoados, garantindo à pessoa idosa acesso à convivência comunitária, ao lazer, à saúde integral, à inclusão social e a ações educativas, mediante atuação articulada das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da constitucionalidade formal

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se verifica vício apto a obstar a regular tramitação da proposição. A matéria versa sobre interesse predominantemente local, voltado à organização de política pública municipal destinada à proteção da pessoa idosa, à assistência social, à saúde preventiva e à promoção da convivência comunitária.

A iniciativa mostra-se adequada por partir do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto disciplina a forma de atuação de secretarias municipais, organiza a execução administrativa do programa e estabelece diretrizes de implementação de política pública no âmbito da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Municipal. Não se identifica, assim, vício de competência, de iniciativa ou de forma.

2. Da constitucionalidade material

No plano da constitucionalidade material, a proposta guarda compatibilidade com os princípios e normas da Constituição da República, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção da velhice, à promoção do bem-estar social e ao dever estatal de amparo à pessoa idosa.

Ao instituir política pública permanente de atendimento, convivência, prevenção, inclusão e fortalecimento de vínculos da pessoa idosa, o projeto concretiza valores constitucionais sensíveis e compatíveis com o sistema de proteção social brasileiro. A descentralização territorial e a atuação intersetorial entre assistência social, saúde e educação reforçam a adequação material do texto.

3. Da legalidade e juridicidade

No que tange à legalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no regime normativo de proteção à pessoa idosa, por buscar concretizar, em âmbito municipal, direitos relacionados à convivência comunitária, à saúde, ao lazer, à inclusão social e ao acesso a políticas públicas permanentes.

Também se revela juridicamente pertinente a previsão de utilização complementar do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e a remissão ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, para fins de eventual formalização de parcerias, o que demonstra compatibilidade sistêmica do projeto com a legislação de regência.

4. Da viabilidade, adequação administrativa e interesse público

Quanto à viabilidade administrativa, a proposta apresenta-se factível, porquanto não cria estrutura estranha à Administração, mas organiza atuação compartilhada entre órgãos já existentes, estabelecendo responsabilidades para pastas que possuem pertinência temática com o objeto do programa.

A execução por polos fixos e unidades descentralizadas, com utilização preferencial de espaços públicos ou comunitários, revela racionalidade administrativa, economicidade e aderência à realidade local. Sob o prisma do interesse público, a matéria é meritória, por buscar fortalecer a rede de proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

à pessoa idosa, reduzir o isolamento social e fomentar o envelhecimento ativo e digno.

5. Da adequação orçamentária e financeira

No tocante à adequação orçamentária e financeira, o projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações próprias, consignadas anualmente nos orçamentos das secretarias envolvidas, com previsão de fonte complementar por meio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Registra-se, por cautela técnica, que a implementação concreta do programa deverá observar a compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal e com a legislação de responsabilidade fiscal, notadamente quando houver necessidade de expansão continuada de despesas. Trata-se, contudo, de ressalva de execução, que não compromete a juridicidade da aprovação da matéria.

6. Da procedibilidade legislativa

No que concerne à procedibilidade, a proposição mostra-se apta à tramitação regular perante o processo legislativo municipal, não se vislumbrando impedimento regimental ou legal para seu prosseguimento. A matéria pode ser submetida ao exame das comissões competentes, especialmente desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como das comissões temáticas correlatas, na forma do Regimento Interno da Casa.

III – DAS RESSALVAS MÍNIMAS E SANÁVEIS

Embora o projeto seja substancialmente constitucional, legal, viável e adequado ao interesse público, esta relatoria identifica ressalvas pontuais de técnica legislativa e coerência textual, todas de natureza sanável.

A primeira delas reside no Anexo I, intitulado "Instrumento de Fiscalização, Monitoramento e Avaliação". Embora o projeto trate da política pública voltada à pessoa idosa, o anexo contém referências incompatíveis com o objeto da proposição, mencionando Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, "Programa Geração Futuro", carteira de vacinação e frequência escolar, Fundo da Infância e Adolescência – FIA, além de espaço destinado a depoimento de criança ou adolescente. Evidencia-se, assim, aproveitamento indevido de texto pertencente a outra política pública, sem a necessária adaptação.

Tal impropriedade, todavia, não atinge o núcleo essencial da proposição, podendo ser corrigida por emenda supressiva do anexo, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

posterior regulamentação pelo Executivo, ou por emenda substitutiva que o adeque integralmente à política municipal da pessoa idosa.

Constata-se, ainda, divergência de nomenclatura do conselho municipal competente, já que em diferentes trechos do projeto aparecem as siglas CMDI e CMDPI. Recomenda-se, por conseguinte, a uniformização terminológica, em conformidade com a legislação municipal correspondente.

Também se recomenda aperfeiçoamento redacional da expressão "financiamento tripartite", uma vez que o texto, em verdade, disciplina financiamento compartilhado ou intersetorial entre secretarias municipais, com fonte complementar do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Por fim, as atribuições fiscalizatórias conferidas ao Conselho Municipal devem ser compreendidas como expressão de controle social, sem prejuízo das competências próprias do controle interno, da Câmara Municipal e dos demais órgãos de fiscalização institucional.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026, por se entender que a proposição é, em seu núcleo essencial, constitucional, legal, juridicamente adequada, administrativamente viável, procedimentalmente admissível e compatível com o interesse público local. ✓

O parecer é, contudo, **FAVORÁVEL COM RESSALVAS MÍNIMAS E SANÁVEIS**, recomendando-se: (i) a **correção integral ou a supressão do Anexo I**; (ii) a uniformização da nomenclatura do conselho municipal competente; (iii) o aperfeiçoamento técnico da expressão "financiamento tripartite"; e (iv) a observância, na fase executiva, da compatibilidade orçamentária e financeira exigida pela legislação aplicável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Eliane Silva Lira- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Wilberlei Doca Oliveira- Relator

Manoel Patricio da Silva

José Dilson Noletto Vilarinho Júnior

José Ribamar Silva Rios

Luís Barroso do Nascimento

Evaldo do Nascimento Silva

Antônio de Jesus dos Santos

Jucicléia de Araújo Souza

